



Processo nº: 2021 / 536
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: PROJETO DE LEI

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 011, de 13 de abril de 2021, cujo mérito solicita aprovação para projeto de Lei que “Altera a Lei nº 2.960 de 20 de abril de 2007 que reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CASC-FUNDEB, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19 (art.14 da Resolução Nº 003/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 - Mensagem 11 e Projeto de Lei Executivo pdf, 3 páginas).

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 15/04/2021.

PARECER

A matéria discutida nos presentes autos foi objeto de análise por ocasião do Expediente nº 2021.401, que igualmente tratou de alterações no âmbito da Lei Municipal nº 2960, de 20 de abril de 2007. Para evitar a tautologia desnecessária, reprisamos aqui nossa manifestação exarada naquela oportunidade:

“A proposição versa sobre organização e o funcionamento de órgão inserido na estrutura da



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

administração pública municipal, situando-se, portanto, ao abrigo iniciativa privativa do poder executivo:

*“As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.** Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.”* (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - proposições que gerem despesas ou que comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao quanto se verifica das disposições constantes do texto do projeto, as alterações propostas versam sobre forma de composição, atribuições e competências do órgão, em conformidade com as regras constitucionais vigentes, inexistindo óbice legal à sua regular tramitação perante as Comissões Permanentes desta Casa. A deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à educação (FUNDEB).

Art. 79- O assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

I – A Comissão de Educação e Cultura apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) concessão de bolsas de estudos;

b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação;
(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em **todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais**, artísticos, inclusive patrimônio histórico e turístico”.

Às considerações anteriormente lançadas cabe apenas acrescentar que as alterações propostas pelo presente projeto de lei dizem respeito à duração do mandato e ao exercício das funções de conselheiro até que sejam devidamente empossados novos integrantes, tratando-se, portanto, de normatização relativa ao funcionamento e estruturação do respectivo órgão, cuja iniciativa, por natureza, encontra-se no escopo de atuação do Poder Executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente para prosseguimento,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

opinando pela viabilidade da tramitação. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Parecer exarado em 22 de abril de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257